



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000653/96-16
Recurso nº 166.471 De Ofício
Acórdão nº 2202-00.823 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ILL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente TIBA EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1992

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA. NÃO CONHECIDO.

Não se conhece o Recurso de Ofício interposto antes da edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior R\$1.000.000,00, por se tratar de norma processual de aplicação imediata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 e 5, integrada demonstrativo de fls. 3, pela qual se exigem as importâncias de R\$69.570,22 e R\$60.702,08, a título de Contribuição Social e Imposto sobre o Lucro Líquido, respectivamente, exercício 1992, acrescidas de multa de ofício de 50% e juros de mora.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 52, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) julgou nulo o lançamento, proferindo o Acórdão nº DECISÃO Nº 11175/01/GD/ 3734/97 (fls. 71), de 28/11/1997, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO

Exercício de 1992

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Notificação Eletrônica de Lançamento Suplementar – NULIDADE. É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, por força do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Campinas (SP), nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 1972.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 12/04/2010, veio numerado até à fl. 104 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão que exonerou a contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior a 150.000 UFIR (220.875,39 UFIR), nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, vigente à época.

Ressalte-se, contudo, que atualmente está em vigor a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que aumentou o valor do limite do Recurso de Ofício para R\$1.000.000,00.

Nestes termos, como o valor exonerado é inferior ao limite de alçada atual e trata-se de norma processual de aplicação imediata, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga